



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## LEI Nº 1.285/2003-PMM

Define OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR para a Fazenda Pública Municipal, conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica definido, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, como **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** para a Fazenda Pública do Município de Macapá, as causas cuja execução não supere o valor equivalente a três (3) vezes o salário mínimo vigente à época do evento que der causa à obrigação.

**§ 1º** Os créditos contra a Fazenda Pública do Município, decorrentes de condenação judicial transitado em julgado e que atendam ao disposto no *caput*, serão satisfeitos independentemente de inscrição em rol de precatórios judiciais.

**§ 2º** Se o valor da causa, por auto, ultrapassar aquele definido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatórios.

**Art. 2º** É vedado o pagamento de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionado, repartição ou quebra de valor da execução, a fim de que seu valor não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e, em parte, mediante expedição de precatório.

**Parágrafo único.** O fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução impedem a aplicação da regra do *caput* do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** Após o trânsito em julgado, tratando-se de **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** definido nesta Lei, e a Fazenda Pública não opuser Embargos à Execução, a autoridade competente conforme decisão em juízo, providenciará o pagamento correspondente, que independerá de precatórios e será efetuado no prazo máximo de sessenta dias em agência bancária oficial.

**Parágrafo único.** Opostos os Embargos à Execução pela Fazenda Pública, o pagamento somente será realizado na forma da presente Lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial e fixação do valor da condenação.

**Art. 4º** É facultada, à parte exequente a renúncia ao crédito que exceda a **OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR** estabelecida nesta Lei, para que opte pelo pagamento do saldo sem correspondente precatório, na forma prevista.

Fls. 03  
Rub     

**RECEBEMOS**  
Em 16 de 04 de 2003



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**Parágrafo único.** A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma da presente Lei implica a renúncia do restante dos créditos existentes, decorrentes da mesma ação.

**Art. 5º** A satisfação do crédito na forma prevista nesta Lei implica a quitação total do pedido da parte conforme demandado na petição inicial, determina a extinção do processo e impede a expedição de precatório complementar ou suplementar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 15 de Abri de 2003.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
Prefeito do Município de Macapá

Fis. 04  
Rub. g

RECEBEMOS  
EM 16-04-2003  
TC